



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.844 - PB (2014/0060243-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : DIEGO BRUNO PAIVA DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REFORMA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. A controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem com base em fundamentos constitucionais, o que torna inviável sua alteração em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.844 - PB (2014/0060243-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : DIEGO BRUNO PAIVA DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Universidade Federal da Paraíba, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão assim sintetizada (e-STJ fl. 391):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENSINO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do agravo, a recorrente sustenta que as teses presentes no recurso especial foram implicitamente prequestionadas. Assevera que o acórdão de origem não possui, apenas, fundamentos constitucionais. Defende que o Tribunal de origem violou o art. 53 da Lei 9.394/94, "uma vez que o eg. Tribunal Regional adentrou no mérito de norma definida pela universidade, imiscuindo-se indevidamente no mérito administrativo para criar exceção subjetiva às normas que constituem as políticas de cotas" (e-STJ fl. 406).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.844 - PB (2014/0060243-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REFORMA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. A controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem com base em fundamentos constitucionais, o que torna inviável sua alteração em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, as teses contidas no recurso especial não foram prequestionadas, nem mesmo de forma implícita. Ademais, o direito de matrícula do recorrido foi reconhecido pelo Tribunal de origem com base em preceitos constitucionais; não pode, pois, ser reexaminado em sede de recurso especial.

Desse modo, a decisão que negou seguimento ao recurso especial deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir (e-STJ fls. 391/393):

A pretensão não merece acolhida.

As teses relacionadas à violação dos art. 3º, inciso I, 51, ambos da Lei 9.394/96, não foram examinadas pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração. Há, portanto, carência de prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ. A esse respeito, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECLARAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO SUPRE O REQUISITO ESSENCIAL. SÚMULA 211 DO STJ. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. É devida a conversão de tempo de serviço especial do regime celetista, se o servidor público federal comprova que efetivamente laborou sob condições insalubres antes do advento da Lei n. 8.112/90.

3. No presente caso, verificou o Tribunal de origem que inexistia suficiente comprovação para reconhecer o direito pleiteado. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 242.615/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 28/11/2012)

Acerca da malversação do art. 53 da Lei 9.394/96, foi com base em fundamentos constitucionais que o acórdão impugnado decidiu pelo direito do recorrido se matricular pelo sistema de cotas da universidade. A propósito, confira-se a seguir (e-STJ fls. 288/290):

Entidades como esta, atendem a demanda da população hipossuficiente na busca de escolas, assumindo um caráter equivalente ao ensino público e muitas vezes suprindo a carência das próprias escolas públicas nas comunidades carentes, possuindo eminentemente um fim social. Assim, não vislumbro razão para não se aplicar uma interpretação ampliativa da norma editalícia, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia e da razoabilidade.

Neste sentido:

[...]

Tenho que Instituições desse jaez, indiscutivelmente, trabalham voltadas para o mesmo segmento populacional, no caso, alunos hipossuficientes, possibilitando-lhes o acesso ao sistema educacional e, neste sentido, não vislumbro razão para não se aplicar uma interpretação ampliativa da norma editalícia, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia e da razoabilidade.

Importa ainda frisar que, em que às determinações constantes no art. 207 da CF, acerca da autonomia das entidades de ensino, tal princípio não pode inviabilizar o exercício do direito à educação. Cada hipótese deve ser apreciada, levando-se em consideração as circunstâncias do caso e princípios maiores que norteiam a Carta Constitucional.

Logo, a revisão do julgado combatido, nesse aspecto, pela via do recurso especial não é possível, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o acórdão recorrido utilizou-se de fundamentos eminentemente constitucionais para dirimir a controvérsia. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO PELO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.939/00 E SUCESSIVAS REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI N.º 10.182/01. EXTENSÃO À INDÚSTRIA DE REPOSIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A matéria relativa à possibilidade de estender ao mercado de reposição de peças o benefício da redução da alíquota de imposto de importação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedido pela Lei 10.182/2001 foi decidida na instância de origem sob enfoque eminentemente constitucional.

2. Tal entendimento afasta a competência do STJ para análise da questão.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.221.198/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E SEPARAÇÃO DE PODERES. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DO ESPECIAL.

1. A análise da alegada perda do objeto da ação remete ao exame da Resolução nº 20/2009, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Piauí, tarefa inadmissível no apelo nobre, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. O acórdão recorrido decidiu sobre a necessidade de instalação e manutenção de serviço de assistência jurídica no município por meio da Defensoria Pública Estadual, sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 157.567/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0060243-3

**AgRg no
REsp 1.442.844 / PB**

Números Origem: 00013726020114058200 13726020114058200 21127

PAUTA: 08/05/2014

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : DIEGO BRUNO PAIVA DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Sistemas de cotas - Lei 10.558/2002

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : DIEGO BRUNO PAIVA DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.